



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 19 / 04 / 1994
C	
C	Rubrica

Processo nº 10820.000408/91-38

Sessão de : 18 de fevereiro de 1993 ACORDÃO Nº 201-68.803

Recurso nº: 88.837

Recorrente: FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA

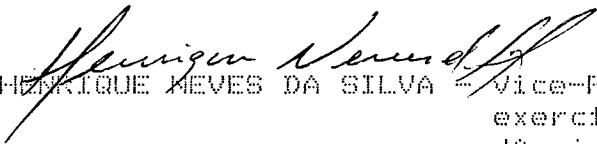
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

ITR - O documento referente a imóvel diverso não comprova a quitação alegada pelo Contribuinte neste processo. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.


HENRIQUE NEVES DA SILVA - Vice-Presidente, no
exercício da Presi-
dência, e Relator


ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Represen-
tante da Fazenda
Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARMANDO ZURITA LEMO (suplente).

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.000408/91-38
Recurso Nº: 88.837
Acórdão Nº: 201-68.803
Recorrente: FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições (Parafiscal e Sindical Rural CNA e CONTAG) no montante de Cr\$ 783.590,27 correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Furnas", cadastrado no INCRA sob o nº 901.474.000.590-5, localizado no Município de Ribeirão Cascalheira - MT.

Não aceitando tal notificação, o Requerente procedeu à impugnação (fls. 01), alegando, em síntese:

- a) que o ITR exercício 1988 encontra-se quitado;
- b) que o ITR exercício 1989 não foi quitado por falta de expedição do respectivo aviso de cobrança, em razão do Processo Administrativo Fiscal nº 0838/89; e
- c) que recebeu a notificação ITR/90, sem que fosse considerada a redução do imposto previsto no parágrafo 6º da Lei nº 6.746/79.

O INCRA forneceu a Informação Técnica s/nº de fls. 05 opinando pelo indeferimento do pedido, uma vez que, com base no Processo Fiscal nº 838/89, a Guia de Pagamento/89 foi reemitida através da emissão especial e que o Interessado deixou de quitar o Tributo em questão.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 06/07) julgou procedente o lançamento.

O recurso voluntário (fls. 11) foi manifestado dentro do prazo legal, onde o Contribuinte afirma não ter sido expedido até a presente data nenhuma emissão de guia referente ao exercício de 1989 e sim apenas o encaminhamento do processo para emissão da respectiva guia.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.000408/91-38
Acórdão nº 201-68.803

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

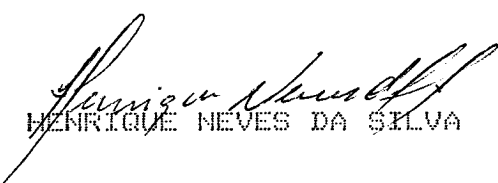
O documento juntado pelo Recorrente em seu recurso refere-se a outro imóvel (Cadastro nº 901.113.004.731-5).

Assim, não há prova de que a guia não foi entregue ao Contribuinte, que alega tal fato.

Ademais, no presente caso, a declaração feita por funcionário público presume veracidade. Não havendo prova ou sequer indício que confronte essa presunção, não há como considerar o inconformismo do Recorrente, que efetivamente possui débito relativo ao ITR em exercícios anteriores, o que impede a concessão da redução pretendida.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.


HENRIQUE NEVES DA SILVA